

ciado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração" (art. 1.º, parágrafo único).

A Lei n.º 5.172, de 25-10-1966, que dispôs sobre o sistema tributário nacional ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, não inovou na matéria, referindo-se ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País em seu art. 74.

A vigente Constituição Federal, promulgada em 24 de janeiro último, manteve, no que respeita à tributação de operações objetivando minerais do País, a anterior Lei Magna, ao reservar à União Federal a competência exclusiva para decretar impostos sobre a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais (art. 22, X) e ao dispor que o imposto federal exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações (art. 22, § 5.º).

Como se verifica dos textos legais referidos acima, a impetrante do mandado de segurança a princípio referido continua fora do alcance da tributação estadual no que respeita às operações a que se referem a Constituição Federal (art. 22, X) e a Lei n.º 5.172, de 26-10-1966 (art. 74).

Se, ao tempo em que foi concedida a segurança, era discutível a posição da impetrante diante do Fisco Estadual, como acima se viu, depois do advento da Lei n.º 4.425, de 18-10-1964, não há mais lugar para dúvidas quanto à impossibilidade da imposição de tributos por parte do Estado.

Parece-nos, assim, que, embora por motivos diversos daqueles invocados no acolhimento da impetração, permanece inalterada perante o Fisco Estadual a situação da sociedade beneficiada com a segurança.

É o nosso entendimento, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1967.

ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA JUNIOR
Procurador do Estado

APOSENTADORIA REGULARMENTE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO

A requerente — que foi aposentada, a pedido, no cargo de Agente de Numerário e Valores — pleiteou a sua reversão ao cargo. Como não pudesse ser atendida em face das prescrições do Decreto n.º 16.649, de 1959, ingressou com nova petição, onde, simplesmente, postulou que sua aposentadoria fôsse tornada sem efeito.

Tal pretensão, como se demonstrará, não deve e não pode merecer deferimento.

A Administração Pública ninguém nega o direito de revogar ou anular seus próprios atos, quando praticados na sua esfera de discricionariedade,

que não é o caso da aposentadoria. Essa se situa entre aqueles atos regradados, vale dizer que se regulam e se limitam na lei e onde não há arbítrio nem discricionariedade do Governo.

É que tais atos, sobre serem pautados em ordenamentos legais, geram direitos subjetivos e estabelecem, em face do Poder Público, situações jurídicas com reflexos de várias espécies.

Por isso, eles só podem ser anulados ou revogados pela autoridade desde que desconformes com a lei ou em desacôrdo com os elementos fácticos que serviriam de lastro à sua expedição.

A *contrario sensu*, se o ato administrativo está em perfeita consonância com a lei; se ele está concorde integralmente com os fatos; e se a sua forma solene de expedição foi cumprida, não há como anular-se ou revogar-se êsse mesmo ato.

Veja-se, a propósito, a lição, velha e sempre atual, de OROSIMBO NONATO:

“Se se trata de ato administrativo propriamente dito, de ato subjetivo, de ato declaratório de direito, sua revogabilidade na esfera administrativa somente é possível nas hipóteses aludidas de defeito palpável, de nulidade incontestável” (Mand. de Seg. n.º 1.490, *Arg. Jud.*, vol. 100, págs. 345/531).

Ou na letra de um mestre de nomeada internacional:

“*Les actes légaux ayant créé des droits sont irrévocables à partir du moment de leur entrée en vigueur* — Les actes administratifs légaux qui ont créé des droits sont irrévocables dès le moment où la procédure prescrite par la loi pour leur entrée en vigueur est terminée. *Si la loi exige la publication, l'irrévocabilité court dès cette publication*” (STASSINOPOULOS, *Traité des Actes Administratifs*, 1954, pág. 267).

Na espécie em exame, nada se apontou contra a aposentadoria que a petionária quer cancelar, e, pelo exame que fiz do processo, o decreto que a passou para a inatividade não tem qualquer imperfeição.

Mais ainda, a aposentadoria já produziu efeitos, a *partir de sua publicação*, inclusive para constatação da vacância do cargo, como dispõe o Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 800, de 1956), no seu art. 74, item II, letra b.

Nem a circunstância de ser a aposentadoria um ato complexo, porque sujeito ao contrôle de órgão auxiliar do Poder Legislativo, que é o Tribunal de Contas, lhe tira êsse caráter de ato juridicamente perfeito. Aqui, o papel da Corte de Contas se resume exatamente em observar se os pressupostos de legalidade foram obedecidos, para exigir a anulação do ato se se verificar vício na sua feitura.

É que a aposentadoria não é ato condicional (apesar de complexo), pois a sua entrada em vigor e os seus efeitos independem do exame pelo Tribunal de Contas, embora esse contróle posterior possa determinar a sua anulação, se verificada a ocorrência de ilegalidade, como se disse.

Por outro lado, mesmo que fôsse lícito à Administração cancelar aposentadorias sem qualquer fundamento capaz de justificar esse procedimento, a prática de um ato dessa espécie jamais poderia ocorrer pela simples vontade do funcionário.

É certo que a aposentadoria em plana foi determinada a pedido da servidora, como é da sistemática legal vigente. Essa vontade, todavia, exauriu-se com a outorga da aposentadoria, que é um ato unilateral do Poder Público, embora, para ser expedido, exija o prévio concurso do administrado (v. STASSINOPOULOS, ob. cit., págs. 57/58).

Na verdade, o que deseja a reclamante é que a Administração se proponha a burlar a lei, de forma que ela seja atendida no seu propósito, que é o de voltar à atividade.

O retôrno de inativo ao exercício se faz por meio de um único caminho legal: o da reversão. Não há outro, e se o servidor não pode trilhá-lo, a conclusão é que ele não poderá deixar a sua condição de inativo.

Aqui, a interessada não pode reverter; pretende, por isso, que o Governo lhe abra outra via de acesso à atividade, que seria a de revogar ato seu, legítimo e legal e, conseqüentemente, irrevogável.

Juridicamente, tal postulação é inaceitável; e o é também sob o aspecto moral, pois, assim agindo, o Poder Público reabriria o ciclo de anulações de aposentadorias praticado no passado, por outras Administrações, e que tiveram o único objetivo de conferir benefícios a amigos dos dirigentes de então, merecendo, conseqüentemente, a crítica e o repúdio da opinião pública.

É o meu parecer, *s. m. j.*

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1966.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe
da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

DELEGADOS DE POLÍCIA. VACÂNCIA DE CARGOS DE INVESTIDURA FEDERAL. PROVIMENTO POR PROMOÇÃO

A situação do Quadro de Delegados de Polícia da Administração Estadual está a exigir, de há muito, uma definição, que se transforma em objetivo do presente estudo, para o desate da *vexata quaestio*:

“Pode o Estado prover agora, por promoção, os cargos de Delegado de Polícia transferidos da União?”

Depois de haver a douta Procuradoria Geral do Estado afirmado — e com razão — que a matéria já se constituiu em “verdadeiro cipoal jurídico e legal”, não é animadora, realmente, a perspectiva que se descortina a quem, por dever de ofício, se veja na contingência de tentar, pelo menos, incursionar com êxito nos seus domínios. Vale, porém, a tentativa, cujos passos se nortearão pelos tópicos abaixo desenvolvidos, sob título:

I — O cargo de Delegado de Polícia nos quadros da Administração Estadual:

As leis federais n.ºs 3.752 e 3.760, de 1960. O “3.º Parecer” da Consultoria Geral da República sobre as conseqüências jurídicas da mudança da capital e as ilações pertinentes que dêle se extraem.

A Lei n.º 3.752, de 14-4-1960, dispôs:

“Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º — Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2.º — A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara:

§ 4.º — Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º, alínea a:

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.